

T. Cadeia

FLÁVIO AUGUSTO DE MIRANDA

Serventuário Vitalício do 2º Cartório das Execuções Criminais, Fiscais e dos Adidentes do Trabalho da Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.

2º CARTÓRIO
1936

18 SET 1936



~~versos, papéis, autos~~

~~em andamento e demais documentos confiados a sua guarda e poder, dentre eles consta o inquérito policial militar, (IPM), registrado neste cartório sob o nº 1.557 (hum mil quinhentos e cinqüenta e sete), e em que são indiciados NEY JACINTO PEREIRA, CLODSMIDT RIANI, ADALBERTO LANDAU e JOSÉ MOREIRA LANA.~~

C E R T I F I C A a pedido verbal de pessoa

interessada que se encontra em seu poder e cartório, o arquivo, li -
~~versos, papéis, autos~~ em andamento e demais documentos confiados a sua guarda e poder, dentre eles consta o inquérito policial militar, (IPM), registrado neste cartório sob o nº 1.557 (hum mil quinhentos e cinqüenta e sete), e em que são indiciados NEY JACINTO PEREIRA, CLODSMIDT RIANI, ADALBERTO LANDAU e JOSÉ MOREIRA LANA.

C E R T I F I C A mais que às folhas 19, -

19V, 20 e 20V do IIº Volume do supra referido inquérito, vê-se e lê-se o requerimento do Dr. 2º Promotor de Justiça da Comarca de teor seguinte: "Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Comarca de Juiz de Fora. Exmo. Sr. Dr. Juiz. Em virtude de portaria da autoridade militar competente, (fls.13), foi instaurado o anexo inquérito contra CLODISMITH RIANI, ADALBERTO LANDAU, JOSE MOREIRA LANA e NEY JACINTO PEREIRA, por fatos relativos a atividades subversivas e de corrupção.- Depois de muitas diligências, ouvindo-se os indiciados, o Sr. Maj. encarregado do inquérito - concluiu: a) pela inocência de ADALBERTO LANDAU, quanto a fatos de subversão e de corrupção; b) quanto aos demais, pela inexistência de provas de corrupção, mas, pela existência de provas quanto à subversão.- Solucionando a questão, a autoridade competente, (fls. 291) reconheceu a responsabilidade dos três indiciados, acima citados, indo os autos à Justiça Militar.- O Dr. Promotor Militar pediu novas diligências, constantes do novo inquérito policial, que concluiu pela culpabilidade de NEY JACINTO PEREIRA e outros.- Opinou, então, o Dr. Promotor Militar pela incompetência da Justiça Militar para julgar o caso, uma vez que, com referência a CLODISMITH RIANI, já responde ele, perante a Justiça Militar, por crimes contra a segurança, e, quanto aos outros, a competência seria a da Justiça Civil. Tal entendimento foi aceito e adotado pelo Sr. Dr. Auditor Militar, vindo os autos para a Justiça Civil. Quanto a ADALBERTO LANDAU, adotamos as conclusões da autoridade militar, quanto à sua inocência, uma vez que, pelo exame de toda prova colhida, não se caracterizou qualquer procedimento criminoso de sua parte. Quanto ao Dr. JOSÉ MOREIRA LANA, também adotamos a conclusão no que diz respeito à corrupção. Quanto ao fato a ele atribuído, no relatório final, (fls. 288) de distribuir ostensivamente panfleto de propaganda atentando contra a ordem política e

propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política e social; b) de ódio, de raça, de religião ou de classe; c) de guerra." O § 3º do cit. artigo dispõe: "Pune-se igualmente, nos termos deste artigo, a distribuição, ostensiva ou clandestina, mas sempre inequivocamente dolosa, de boletins ou planfetos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras a, b e c do princípio deste artigo." Também o art. 12 dispõe: "Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência." Examinada a prova colhida quanto à sua pessoa, verifica-se que ela se constitue de: a) certidões policiais, em que o indiciado aparece como comunista, cripto-comunista, esquerdistas, agitador; b) votos congratulatórios, como Vereador, a elementos considerados da esquerda, (Dr. Leonel Brizola) e Cuba; c) formação de liga camponesa denominada ASTRA; d) ter feito parte de movimento nacionalista.- Há, nos autos, prova em favor do indiciado. Rebateu a acusação de ter sido expulso do Exército, apresentando documento que o abona.- Por certo, sómente as certidões policiais não bastam para a caracterização de crimes tão graves, como os que cogitam o presente inquérito. Por outro lado, a atividade, como Vereador propondo votos gratulatórios, não configura a prática de qualquer propaganda ou incitamento à luta pela violência. A liga camponesa que procurou organizar, não aparece com traços de violência contra a ordem política ou social, sendo pregação constante da autoridade pública e da própria Igreja. -/ Como integrante do movimento nacionalista, que, sabe-se bem, estava de mãos dadas com o esquerdismo,- não praticou, conforme prova colhida, qualquer fato considerado como criminoso.- Quanto ao indiciado NEY JACINTO PEREIRA, temos acusações de subversão e corrupção. Quanto a esta última, o próprio encarregado do inquérito conclui pela falta de elementos para tanto. Quanto à prática de subversão, temos, nos autos, na primeira parte das diligências, acusações de caráter geral, dando-o como agitador e esquerdistas. No final, surge a atividade na estruturação dos "grupos de onze". Para facilitar nosso estudo, devemos dizer que, quanto ao "grupo dos onze", que estaria previsto no art. 24 da Lei de Segurança Nacional, citada, vê-se que, conforme seu art. n. 42, a competência para seu processo e julgamento seria da Justiça Militar. Ademais, o Dr. Promotor Militar deixou claro que a prova colhida não era suficiente para configurar o crime e dar margem a um processo criminal.- Resta, assim, o estudo da atividade do indiciado, como funcionário da Câmara dos Vereadores e como nacionalista. O

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO CRIMINAL, DAS EXECUÇÕES FISCAIS E ACIDENTES DO TRABALHO
DA COMARCA DE
JUIZ DE FORA — MINAS GERAIS — EE. UU. DO BRASIL

ESCRIVÃO Flávio Augusto de Miranda

previstos nas leis penais brasileiras. É verdade que temos, a filiado, o depoimento do Sr. Pedro de Castro, que procura situar mal o indiciado, dando-o como esquerdista, envolvendo funcionários da Câmara, usando o mimeógrafo daquela entidade para a propaganda de suas idéias. No entanto, temos de levar em consideração, o seguinte: vê-se, claramente, que se trata de adversário político do indiciado. Outros membros do legislativo municipal, inclusive o seu Presidente, Waldir Mazocoli, não endossam as acusações do Sr. Pedro de Castro. Por outro lado, a atividade do "grupo dos onze", que, conforme já foi assinalado, não chegou a entrar em atividade, foi a única coisa que se conseguiu apurar contra o indiciado. - É Bem verdade que foram apreendidos em sua casa, jornais e livros, assim como panfletos esquerdistas. - No entanto, sómente a posse de tais peças não constitue crime. É preciso que a pessoa acusada esteja fazendo propaganda pública ou distribuindo os panfletos e documentos, de maneira ostensiva ou clandestina, mas, como diz a lei, "sem preceivocamente dolosa". - Alias, como de justiça, cumpre assinalar, em abono da formação democrática de nosso povo, que o legislador não deixa de frisar, expressamente, em o art. 11 da lei cit., que "não constitue propaganda a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas". - O que se pune é a atividade, é a doutrina posta em ação, com o objetivo de mudar e subverter a ordem política e social. E o que sentimos, antes da Revolução de Abril, é que a propaganda das idéias reformistas, mescladas à idéias comunistas e socialistas, era deixada à solta, com o beneplácito do próprio governo. - Finalmente, temos o personagem principal, já bem retrocado nos autos do inquérito policial, pelo Sr. Maj. encarregado: CLODISMIT RIANI. Nada se apurou contra ele, à título de corrupção. Os empregos arranjados fazem parte da vida dos políticos brasileiros que estão no poder. - A atividade subversiva do mesmo, em nossa cidade, não teve maiores consequências, a não ser a organização do comício ao Sr. Miguel Arrais, que era, então, Governador do Estado de Pernambuco e que foi permitido pelas autoridades policiais, com a assistência de Secretário de Governo de Minas Gerais. - Quanto à atuação do indiciado Clodismit Riani, no âmbito da C.G.T. e do C.N.T.I., temos, em primeiro lugar, a

certidão junto aos autos. Por outro lado, no Distrito Federal, responde a outro inquérito, justamente para apuração da atividade da cúpula sindicalista, nos dois órgãos assinalados, tendo, mesmo, sido decretada a sua prisão naquele Estado. - Como não há nenhum fato novo contra ele, impõe-se, assim, do mesmo modo, que se rejeite qualquer acusação no presente inquérito, por atividade subversiva, prevista na Lei de Segurança Nacional. - Assim, depois de longo e paciente estudo dos autos, no exame da prova e interpretação da lei, levando em conta os altos interesses do país, e, também, do cidadão, numa democracia, que o é de fato, nós assegura a todos os direitos fundamentais da pessoa humana, - pedimos o arquivamento do presente inquérito. P. D. Juiz de Fora, 16 de setembro de 1965. a) Weber Pimenta Gomes.

C E R T I F I C A mais que às fls 21 (vinte e um) dos supra citados autos vê-se e lê-se o despacho do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de teôr seguinte: "Nos termos do lúcido parecer do M.P., constante de fls. 19 a 20 verso, determino o arquivamento dêstes autos." J.F., 16/9/1965. a) Plácido Corrêa de Araújo, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal!... O referido é verdade e dá fé. Dada e passada nesta cidade de Juiz de Fora, aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. Juiz, Plácido Corrêa de Araújo, escrivão do 2º Cartório Crim. da Comarca a datilografai, subscrevo e assino.

Juiz de Fora, 18 de setembro de 1965.

Flávio Júlio Duivaulx

